

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.789/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000038932-33  
Reclamação: 40.020144308-44, 40.020144447-05 (Coob.)  
Reclamante: Gláucia Maria Andrade Escuin  
CPF: 174.688.256-53  
Leonardo Andrade Escuin (Coob.)  
CPF: 032.285.026-60  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que as impugnações foram apresentadas em conjunto após o prazo previsto na legislação. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada e ao Coobrigado quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade das impugnações.**

**Reclamações indeferidas. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doação de numerário recebida pela Autuada em 2008, constatada com base nas informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, em 17/08/11.

Exige-se ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, e a Multa Isolada pela falta de entrega da DBD, conforme previsto no art. 25 da mesma Lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam em conjunto, as Impugnações nºs 40.010143734-32 e 40.010143735-05 às fls. 22/23.

A Repartição Fazendária, às fls 30 e 31, nega seguimento às impugnações apresentadas por constatar a intempestividade das mesmas.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada e o Coobrigado apresentam em conjunto, as Reclamações nºs 40.020144308-44 e 40.020144447-05 às fls. 36/37.

A SEF/MG, em manifestação de fls. 39 e 40, ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamações por meio das quais a Autuada e o Coobrigado, ora Reclamantes, insurgem-se contra decisão que declarou a intempestividade de suas Impugnações em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 31/12/16, conforme Edital publicado no DOMG, dessa mesma data, à fl. 11 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 31/01/17. As Impugnações somente foram protocoladas na Repartição Fazendária em 19/04/17 (fls. 22 e 23), portanto intempestivas.

A Reclamante alega que a intimação para a apresentação da impugnação foi feita por edital, sendo que a SEF/MG, possui o endereço atualizado dos Sujeitos Passivos, como comprovam outras correspondências recebidas.

No entanto tais argumentos não podem ser acolhidos. O Auto de infração foi enviado para o mesmo endereço onde, posteriormente, foram recebidos os ofícios nºs 469/2017 e 470/2017, da AF/BH-2, como comprovam os ARs de fls. 33 e 35.

No entanto, no caso do AIs, foram feitas três tentativas pelos Correios, porém sem sucesso, que devolveu as correspondências (fls. 08 e 10).

Assim, a intimação foi realizada por edital, face ao disposto no art. 10, § 1º do RPTA, *in verbis*:

**Art. 10.** As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade das impugnações, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

MR